COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER Nº 10, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 1, ao Projeto de Lei nº 24, de 2025, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o "Junho Branco", mês dedicado à conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas e dá outras providências.
PROPONENTES: Vereador Everton Guimarães/PMB; Vereador Hudson Moreschi/PODEMOS
RELATOR: Vereador Rondinelle Batista/Novo
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 23/05/25
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 24, de 2025, que propõe a instituição do "Junho Branco" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel. A proposta dedica o mês de junho à conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas, com enfoque especial na proteção de crianças, adolescentes e jovens.

O projeto determina a realização de campanhas educativas, atividades esportivas e culturais, capacitação de profissionais e a criação de um Comitê Intersetorial, fortalecendo o enfrentamento do problema das drogas e o apoio a dependentes químicos e suas famílias, respeitando a realidade local e promovendo ações integradas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, designei-me Relator da presente proposição legislativa, passando a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 24, de 2025 versa sobre temática de interesse prioritário desta Comissão, considerando os riscos que o uso de drogas representa para crianças e adolescentes, bem como a importância da prevenção e do cuidado intersetorial para essa população vulnerável.

Nos termos do art. 55-A, inciso II da Resolução nº 28, de 2022, do Regimento Interno, compete a esta Comissão exarar parecer sobre proposições que envolvam a proteção da infância e juventude, sendo plenamente pertinente a análise desta proposta.

A proposta legislativa está em plena consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais. Fundamenta-se, inicialmente, no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece:

> *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

A prevenção ao uso de drogas, conforme o projeto propõe, é ação preventiva de saúde pública. Como defensores de um Estado eficiente, enxuto e voltado para suas atribuições essenciais, tais como a saúde, segurança e educação entendemos que campanhas educativas e integradas como está se inserem no dever constitucional do Município, atuando de forma racional e subsidiária, em articulação com a sociedade civil e a iniciativa privada.

Ademais, o art. 227 da Constituição Federal determina:

> *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Esse dispositivo deixa claro o princípio da prioridade absoluta, impondo à sociedade e ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes dos males causados pelas drogas não como tutela ideológica, mas como proteção objetiva, respaldada na dignidade e na segurança física, psíquica e social do indivíduo em formação.

O projeto também está em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o art. 4º do ECA:

> *"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*

Portanto, o projeto de lei não se sobrepõe ao papel da família como entendido por nossa sociedade, mas a complementa em caráter subsidiário, fornecendo meios de informação e ações articuladas, sem imposições ideológicas ou interferência indevida na educação moral familiar.

Ainda, conforme o art. 7° do ECA:

> *"A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."*

A proposta reforça esse direito ao atuar na prevenção e combate ao uso de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, que comprometem o desenvolvimento integral e saudável do indivíduo em fase de formação.

Complementarmente, o projeto está alinhado à Resolução n° 42/112, de 1987, da Organização das Nações Unidas, que instituiu o Dia Internacional de Combate às Drogas em 26 de junho, recomendando a todos os países ações preventivas, educativas e integradas princípio de governança global que não invade a soberania nacional ou municipal, mas oferece parâmetros de boas práticas de gestão pública.

Por fim, fundamenta-se na Lei n° 11.343/2006 (Lei de Drogas), que em seu art. 19 orienta:

> *"As ações de prevenção do uso indevido de drogas devem articular-se com as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, assistência social e outras, priorizando a prevenção primária e ações integradas junto à família, escola, comunidade e mídia."*

Dessa forma, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 24, de 2025 apresenta-se como medida preventiva, eficiente, colaborativa e fiscalmente responsável, permitindo parcerias público-privadas e respeitando os princípios do bom governo, evitando despesas obrigatórias e oferecendo flexibilidade na implementação.

Entendemos que o poder público municipal, por meio de campanhas educativas integradas e ações preventivas de baixo custo e alto impacto social, cumpre seu dever constitucional e legal sem usurpar atribuições da família, mas agindo em seu apoio na proteção da juventude contra os efeitos destrutivos das drogas.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange aos seus aspectos educacionais, sociais e administrativos, não encontro impedimento à tramitação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 24, de 2025, motivo pelo qual manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Rondinelle Batista
Vereador/Novo/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 24, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.
Cascavel, 22 de maio de 2025.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Secretário